

PORTARIA Nº 081/2023 – PROCON/AP

**REGULAMENTA AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E
INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E MEDIAÇÃO CONCILIATÓRIA**

Fundamento legal Lei nº 8.078, de 11/09/1990; Lei 13.105 de 2015, Lei 9.784/99, Lei Complementar Estadual 0089 de 01/07/2015 e Decreto 2,181/97.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ – PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003, e

CONSIDERANDO que o CDC no art. 4º diz que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, entre outros, a harmonização das relações de consumo, que deve ter por base a boa-fé e equilíbrio entre consumidores e fornecedores, nos termos do inciso III do art. 4º do CDC;

CONSIDERANDO que uma das competências delegadas ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor pelo art. 3º, IV da lei do Estado do Amapá 687, de 07 de junho de 2002 é a mediação com vistas à composição amigável entre as partes envolvidas em conflitos originados nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto nº 5355, de 2003 do Governo do Estado do Amapá, diz competir ao PROCON/AP, conforme dispõe o art. 9º, da Lei Estadual nº 0687/2002, normatizar, planejar, elaborar, propor, coordenar e executar ações e políticas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e das demais leis correlatas;

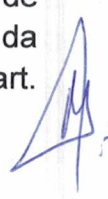
CONSIDERANDO que compete ao Diretor-Presidente do Instituto de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá-PROCON/AP baixar atos e normas administrativas visando ao bom andamento do PROCON/AP;

CONSIDERANDO que as leis 13.105, de 16/03/2015 e 9.784, de 29/01/99 são aplicáveis subsidiariamente ao procedimento administrativo sancionador do PROCON/AP, por força da introdução do art. 65-A no Decreto nº 2.181/97, em dezembro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispõe sobre as audiências de conciliação e Instrução e sobre a investigação preliminar prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97.

Art.2º- Caso a reclamação ou a denúncia relatem fatos considerados como demanda de atendimento prioritário, imediatamente será instaurado o procedimento especial da investigação preliminar conforme o art. 5º e SS. (ver ainda inciso IX e X do § 1º do art. 2º).



Art. 3º. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo pelo fiscal de relações de consumo que investigará e registrará os fatos narrados nas reclamações, nas denúncias e nas fiscalizações de rotina:

a) lavratura do Auto de Infração (art. 33, I e II do Dec. 2.181/97) o processo administrativo se converterá em Processo Administrativo Sancionador.

I – o autuado a que se refere o art. 35 “I”, o representado do art. 40, V, o reclamado do art. 4º, II e art. 34 e o denunciado do art. 2º e 3º, II, todos do Dec. 2.181/97 devem ser notificados para apresentar defesa, contestação ou a impugnação, de forma escrita, no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação – art. 42 e 44 do Dec. 2.181/97.

a) a prova documental pode ser entregue juntamente com as peças mencionadas no inciso I acima. As exceções legais serão tratadas, caso a caso, pelo (a) chefe da Assejur;

II – a defesa e a impugnação têm natureza jurídica de contestação.

§ 1º Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, as peças do inciso I do art. 3º, podem ser apresentadas em derradeira oportunidade, até o início da audiência de conciliação e instrução, quando esta audiência for cabível:

I – o requerimento do rol das testemunhas deve indicar o número do processo e o da notificação que intimou as partes para a audiência de conciliação;

II – o requerimento do rol deve ser apresentado até três dias antes da audiência de conciliação, contendo a qualificação completa de até três testemunhas e o motivo pelo qual devem ser ouvidas (letra “I” do art. 35 do Dec. 2.181/97);

III – quando os elementos probatórios dos autos forem suficientes para o deslinde da questão as testemunhas podem ser indeferidas;

IV – os depoimentos e as oitivas das testemunhas devem ocorrer na sala de audiência do PROCON/AP, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

V – o interessado pela prova testemunhal deve intimar suas testemunhas e informar a elas o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensada a intimação por parte do PROCON/AP (art. 45, § 4º do Dec. 2.181/97).

a) o conciliador poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte que não comparecer por si ou por seu preposto à audiência de conciliação e instrução;

b) a ausência injustificada da testemunha é presunção que a parte que a requereu desistiu de modo definitivo da sua inquirição.

VI – os depoimentos e as oitivas serão tomados por qualquer servidor em exercício no órgão processante e serão realizados nas dependências do referido órgão, exceto se houver impossibilidade comprovada de deslocamento da testemunha, sob as expensas da parte que a arrolou (art. 45, § 2º do Dec. 2.181/97);

VII – na notificação para comparecer na audiência de conciliação e instrução o reclamado será informado que sua ausência injustificada, a falta de defesa, de contestação ou de impugnação implicará revelia e presumir-se-ão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autos nos termos do art. 344 *usque* 346 da Lei 13.105 de 2015;

VIII – na notificação para comparecer à audiência de conciliação e instrução o reclamante será informado que sua ausência injustificada por três vezes será considerada desistência da reclamação nos termos do art. 486 § 3º do CPC e a perempção será registrada nos autos;

IX – não será agendada audiência de conciliação e instrução quando o que for relatado ao PROCON/AP na reclamação ou na denúncia tiver característica de “demanda de atendimento prioritário” por indicar risco iminente ao consumidor reclamante, como os que envolvem risco a integridade física, a vida ou a saúde dele ou de quem ele represente ou ainda que tratem da suspensão do fornecimento de bens considerados essenciais (art. 45 da Lei 9.784/99);

X – as “demandas de atendimento prioritário” devem seguir a regra da Investigação Preliminar que tem fundamento no art. 33 § 1º do Dec. 2.181/97 e no art. 4º, § 1º desta portaria e exigem do PROCON/AP ações e medidas que façam parar imediatamente o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor contra o consumidor (art. 45 da Lei 9.784/99).

Art. 4º. As audiências de conciliação e instrução serão realizadas no prédio do PROCON/AP no horário de 8:30 às 13:30, salvo em casos excepcionais em que o período, o local e o horário poderão ser alterados por ordem expressa do Diretor-Presidente:

I – no dia e na hora designados, o servidor do PROCON/AP, declarará aberta a audiência de conciliação e instrução e mandará apregoar as partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo, que deverão estar presentes e responder ao pregão no horário designado na notificação, admitindo-se para as partes o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos de atraso;

II – caso ocorra a ausência injustificada por três vezes, o processo será arquivado, não podendo o reclamante propor nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto;

III – instalada a audiência, o servidor do PROCON/AP tentará conciliar as partes com o emprego da mediação, método de solução consensual de conflitos;

§ 1º As audiências de conciliação e instrução tramitarão prioritariamente no ambiente do ProConsumidor ou, excepcionalmente, em outro ambiente com autorização expressa do (a) chefe da Assejur:

a) a atermção da reclamação será feita no núcleo de atendimento do PROCON/AP no ambiente do ProConsumidor ou fora dele, excepcionalmente;

b) atermada a reclamação, será marcada data e hora da audiência, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias contados da notificação (art. 42 do Dec. 2.181/97);

c) uma cópia da atermção será entregue ao reclamante como prova de notificação;

d) o reclamado será notificado para estar presente na audiência de conciliação e instrução na data e hora marcadas pelo PROCON/AP;

e) na notificação o reclamado será informado que deve apresentar as peças mencionadas no art. 3º, I, ou em derradeira oportunidade nos termos do § 1º;

f) antes do início da audiência o reclamado tem o derradeiro momento para praticar o ato da alínea “e”;



g) o reclamado poderá estar representado por preposto na audiência de conciliação e instrução, que deverá apresentar a carta de preposto antes do início da audiência, sob pena de aplicação da revelia;

h) havendo recurso tecnológico, a reclamação e a denúncia, a critério do Diretor do PROCON/AP, poderão ser feitas por outro meio que não o presencial.

§ 2º A audiência de conciliação será presidida e dirigida por conciliador do quadro de pessoal do PROCON/AP, que é empregado contratado ou servidor público cedido de outro órgão público e, preferencialmente, advogado.

I – o presidente da audiência exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

a) manter a ordem e o decoro na audiência;

b) ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

c) requisitar ao Chefe da Assessoria Jurídica, quando necessário, força policial;

d) tratar com urbanidade as partes, advogados, prepostos e qualquer pessoa que participe do processo;

e) registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência, bem como os indeferimentos.

II – a audiência poderá ser adiada:

a) por qualquer parte que não puder comparecer, por motivo justificado;

b) por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado;

c) o impedimento das partes deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o servidor que presidir a audiência, se puder, procederá à instrução.

§ 3º O presidente da audiência a encerrará por termo, entregando uma cópia para cada parte.

§ 4º O presidente da audiência deve ter como meta que ela transcorra em um ambiente organizado e propício à conciliação.

§ 5º O presidente da audiência assegurará as prerrogativas processuais das partes, advogados, prepostos e demais envolvidos no processo:

I – visando a alcançar o resultado prático, o presidente da audiência assegurará que quando uma das partes estiver falando que a outra permaneça em silêncio;

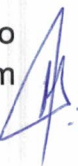
a) o servidor conciliador, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá conceder tempo a outra parte que permaneceu em silêncio, desde que seja requerido imediatamente após a fala anterior;

b) o presidente da audiência, se achar absolutamente necessário e pertinente, poderá dar voz a quem puder contribuir com a solução amigável da causa.

§ 6º A inquirição de testemunha, se houver, se dará em separado, primeiro as do reclamante e em seguida as do reclamado.

§ 7º Não sendo obtido o acordo por ele ser irreal, irrisório ou vexatório, o presidente da audiência fechará o termo e entregará uma cópia para cada parte, encerrando a audiência;

a) no termo da audiência deverá ser relatado de forma objetiva, clara e concisa tudo o que nela transcorreu, especialmente notificações que as partes não cumpriram ausências, propostas feitas, mas recusadas etc.;



b) não sendo obtido acordo, o reclamante, de posse do termo de audiência, poderá recorrer ao judiciário.

II – não havendo acordo entre as partes na audiência de conciliação e instrução, mas sendo verossímil o teor da reclamação e comprovada a violação da lei nº 8.078, de 1990 e de normas correlatas, o reclamado deverá ser autuado;

a) a secretaria da Assejur encaminhará todas as peças do processo para o núcleo de fiscalização, que identificando que o reclamado violou direitos do reclamante ou normas do Código de Defesa do Consumidor e outras correlatas, lavrará o auto de infração e, em seguida, o núcleo de fiscalização devolverá o processo para a secretaria da Assejur;

b) o processo administrativo prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4º e respectivas alíneas.

§ 8º Na data marcada para audiência, tendo comparecido o reclamante e o reclamado e obtido acordo, o que ficar acertado será registrado no termo de audiência e a reclamação será arquivada.

a) a audiência de conciliação e instrução é o momento em que as partes processuais complementarão todo exercício de direito de defesa já disponibilizado no inciso I do art. 3º;

b) o termo do acordo tem natureza de título executivo extrajudicial.

I – não sendo cumprido o acordo, obrigatoriamente o reclamante comunicará o descumprimento ao PROCON/AP;

II – o acordo não cumprido poderá ser executado pelo reclamante no juizado especial (art. 53 da Lei 9.099/95) ou na justiça comum;

III – quebrado o acordo, o PROCON/AP reabrirá e procederá conforme a alínea “a” e “b” do inciso II do § 7º do art. 4º;

IV – após a lavratura do auto de infração a secretaria da Assessoria Jurídica-Assejur enviará o processo para o setor de pareceres jurídicos que emitirá parecer favorável ou não quanto a aplicação de penalidades previstas no art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

V – feito o parecer, procedente ou não, será enviado à Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

VI – o Diretor-Presidente do PROCON/AP, a 1ª instância de julgamento, com fundamento no art. 50 do Dec. 2.181/97, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 e fará a dosimetria da pena por meio da portaria do PROCON/AP que regulamenta a gradação do art. 57 do CDC;

a) a decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

VII – da decisão do Diretor-Presidente cabe recurso ao Conselho Diretor do PROCON/AP, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão:

a) o Conselho Diretor do PROCON/AP é a segunda e última instância recursal (art. 49 do Dec. 2.181/97 e inciso VIII do art. 15 do Estatuto do PROCON/AP);

4

- b) na hipótese de aplicação de multa o recurso será recebido com efeito suspensivo pela autoridade superior (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97);
- c) o recurso dirigido ao Conselho Diretor será entregue no protocolo do núcleo de atendimento, endereçado ao gabinete do Diretor-Presidente do PROCON/AP, que o encaminhará ao Conselho;
- d) conforme o art. 51 do Dec. 2.181/97 não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos;
- e) não cabendo mais recursos da decisão do Conselho Diretor que for desfavorável ao recorrente, ele será notificado para pagar a multa aplicada em 10 (dez) dias, (parágrafo único do art. 53 do Dec. 2.181/97); se pagar, o processo será encerrado, não pagando em 30 (trinta) dias (art. 55 do Dec. 2.181/97), o núcleo de atendimento, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015, art. 4º, V, VIII, e caput do art. 40, solicitará à Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE, que lance o débito na dívida ativa (art. 55 do Decreto 2.181/97) para subsequente execução fiscal;
- f) o núcleo de atendimento lançará o processo com as qualificações do reclamante e reclamado no cadastro de reclamações fundamentadas (art. 59 do Dec. 2.181/97), que servirá de base para aplicação da atenuante do art. 25, II ou da agravante do art. 26, I do Dec. 2.181/97).

Art. 5º. A “investigação preliminar” será aplicada sempre que houver “demanda de atendimento prioritário”, conforme incisos IX e X do § 1º do art. 3º:

I – a investigação preliminar tem início com a visita fiscalizatória, que tem natureza de conciliação e visa obter a solução do caso narrado na reclamação ou na denúncia de modo rápido e não litigioso;

II – será considerada demanda de atendimento prioritário a violação, o ato infracional ou abusivo praticado pelo fornecedor que ponha em risco iminente a integridade física, a vida ou a saúde do consumidor ou de quem ele represente ou suspenda ou interrompa indevidamente o fornecimento de bens considerados essenciais (ver § 1º e alíneas deste art. 5º);

III – na investigação preliminar, havendo motivo razoável, o fiscal de relações de consumo também poderá aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, nos termos do art. 33, § 3º do Dec. 2.181/97;

IV – aplicada a cautelar, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o representante para impugná-la impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação; (por analogia – art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97);

V – a investigação preliminar serve ainda para requisitar do reclamado ou do denunciado, em caráter de urgência, a prestação de informações sobre as questões apresentadas na reclamação do consumidor, ou para exigir que eles cumpram determinadas obrigações ou cesse abusividades em curso;

VI – o fiscal de relações de consumo que na visita fiscalizatória ao estabelecimento do reclamado ou do denunciado constatar que os fatos narrados ainda persistem, tentará a conciliação a fim de obter a solução do caso.



§ 1º Caso a reclamação ou a denúncia relatem hipóteses de demanda de atendimento prioritário o núcleo de atendimento fará a atermção e enviará o processo de imediato ao Núcleo de Fiscalização para que, por ordem do chefe de fiscalização, seja instaurada com urgência a “investigação preliminar” prevista no § 1º do art. 33 do Dec. 2.181/97:

I – o núcleo de atendimento do PROCON/AP deverá atermar a denúncia, que conterá a narração do fato denunciado, o nome, o endereço e o RG do denunciante, bem como o nome de fantasia ou a razão social e o endereço do denunciado;

II – não será admitida a denúncia anônima, contudo, todas as informações que possam levar a identificação da pessoa que fez uma denúncia devem ser mantidas em sigilo;

III – a denúncia é o meio pelo qual o PROCON/AP é informado que práticas infrativas e abusivas estão sendo cometidas em desfavor de uma coletividade de pessoas, ainda que indeterminadas;

IV – se a denúncia não relatar hipóteses de “demanda de atendimento prioritário”, mas houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração a legislação consumerista e outras correlatas, ela será incluída na programação normal de fiscalização do núcleo de fiscalização do PROCON/AP.

§ 2º Se a reclamação não relatar hipóteses de demanda de atendimento prioritário, será agendada a audiência de conciliação e julgamento da qual o reclamante e o reclamado deverão ser notificados:

I – reclamação é o meio pelo qual o titular do direito violado busca o PROCON/AP para defender direito próprio e requerer que o fornecedor violador pare com a violação e solucione o fato relatado na sua reclamação.

§ 3º São violações, entre outras, as práticas infrativas do art. 18 do Dec. 2.181/97, a publicidade enganosa e abusiva do art. 37, as práticas abusivas do art. 39; e as cláusulas abusivas ou impostas do art. 51, todos do CDC.

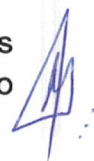
§ 4º Caso a reclamação ou a denúncia sejam resolvidas na visita fiscalizatória – inciso V do art. 5º, o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP, autoridade competente para atos de fiscalização lavrará o termo com as condições acordadas, que terá a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, onde deverá relatar todo o ocorrido na visita fiscalizatória e fazer constar que o descumprimento do acordo poderá ensejar a lavratura do auto de infração e posterior aplicação de multa:

I – uma cópia do termo do acordo deverá ser entregue uma ao reclamante e outra ao denunciado;

II – caso o denunciado ou reclamado quebre o acordo do § 2º do art. 5º, o PROCON/AP reabrirá o processo e lavrará o auto de infração nos termos da alínea “a” do inciso II, do § 7º do art. 4º inaugurando o processo administrativo sancionador, que prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º art. 4º e respectivas alíneas até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

III – a segunda via do auto de infração será entregue ao autuado, mas havendo recusa em assinar ou qualquer obstáculo, ela será enviada via postal com aviso de recebimento (AR) ou por outro procedimento equivalente, para que surta os efeitos legais (ver art. 12);

IV – o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente nos termos do art. 35, “e” do Dec. 2.181/97 para apresentar defesa, impugnar ou recorrer do



auto de infração ou da cautelar, impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação – art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97:

a) o reclamado e o denunciado entregará a defesa, impugnação ou recurso no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP;

§ 5º Caso a denúncia não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do denunciado, o PROCON/AP, fundado na Lei Complementar Estadual nº 0089, de 01/07/2015 – art. 4º, V, VIII e no caput do art. 40, enviará imediatamente as peças do processo para a Procuradoria de Autarquias da Procuradoria Geral do Estado do Amapá-PGE/AP, que a seu juízo poderá propor ação civil pública em desfavor do denunciado em defesa dos interesses explicitados nos três incisos do Parágrafo único do art. 81 do CDC:

I – o processo administrativo sancionador contra o denunciado prosseguirá no PROCON/AP conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4º e respectivas alíneas até a aplicação ou não da multa prevista no art. 18, I do Dec. 2.181/97.

§ 6º Caso a reclamação não seja resolvida na visita fiscalizatória feita no estabelecimento do reclamado e a autoridade competente – o fiscal de relações de consumo do PROCON/AP – identifique que ele inobservou e infringiu normas da Lei nº 8.078, de 1990 e normas correlatas lavrará o auto de infração e o processo prosseguirá conforme os incisos IV, V, VI, VII do § 8º do art. 4, inaugurando, assim, o processo administrativo sancionador:

I – sendo justificado, o auto de infração poderá ser lavrado fora do estabelecimento do fiscalizado, mas nesse caso será obrigatório que o fiscal de relações de consumo registre no auto de constatação todas as infrações que verificou na hora da fiscalização ou da visita fiscalizatória;

II – a segunda via do auto de infração ou do auto de constatação será entregue ao autuado ou, não sendo possível, será posteriormente enviado via postal com (AR) ou por outro procedimento equivalente para que surta os efeitos legais – art. 11.

§ 7º Em qualquer caso em que haja recusa do autuado ou fiscalizado em assinar e/ou receber os documentos oficiais do PROCON/AP, o fiscal de relações de consumo registrará esse fato no próprio documento, que posteriormente será enviado na forma do inciso III do § 4º do art. 5º:

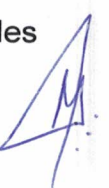
a) o reclamante será encaminhado imediatamente ao judiciário.

Art. 6º. Caso o fiscal de relações de consumo entenda que há risco iminente ao consumidor ou a quem ele represente, notificará a qualquer tempo o fiscalizado ou o autuado assinalando-lhe prazo para que informe ao PROCON/AP o que foi requisitado no inciso V do caput do art. 5º, bem como faça prova do cumprimento das obrigações que lhe foram impostas e da cessação de abusividades (art. 33 § 3º do Dec. 2.181/97 C/C art. 45 da Lei 9.784/99):

I – o prazo concedido pelo fiscal de relações de consumo a que se refere o caput do art. 6º não deve ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 10 (dez) dias;

II – o prazo referido no inciso I é preclusivo.

Art. 7º. O fiscal de relações de consumo pode aplicar cautelarmente as penalidades previstas nos incisos II a XII do art. 18 do Decreto 2.181/97, conforme art. 5º, III.



Art. 8º. Aplicada a cautelar a que se refere o inciso III e IV do art. 5º, o fiscal de relações de consumo notificará o autuado ou quem o represente para impugná-la nos termos do art. 42 C/C art. 44 do Decreto 2.181/97 impreterivelmente no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação:

I – o prazo referido no caput do art. 8º é preclusivo;

a) a impugnação mencionada no caput do art. 8º será entregue no balcão do núcleo de atendimento do PROCON/AP e será recebida no efeito meramente devolutivo;

b) o processo prosseguirá no âmbito do PROCON/AP, nos termos do V, VI, VII do § 8º do art. 4º e suas alíneas até a aplicação ou não de penalidades do art. 56 do CDC e art. 18 do Dec. 2.181/97;

c) a impugnação à cautelar será analisada pela assessoria jurídica que emitirá parecer e, em seguida, enviará ambos ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para de manutenção ou de revogação da cautelar.

Art. 9º. Todas as peças processuais serão enviadas para a assessoria jurídica que procederá a análise da higidez dos autos, especialmente o de infração e, atestando que este está em conformidade com o art. 35 do Dec. 2.181/97:

I – caso o auto de infração esteja em desconformidade com a norma do art. 35 do Dec. 2.181/97, a Assessoria Jurídica – ASSEJUR apontará as falhas nele existentes e o devolverá para o núcleo de fiscalização a fim de que seja retificado, caso possa, ou arquivado *ad referendum* do Presidente do PROCON/AP (por analogia – art. 33-B do Dec. 2.181/97);

II – saneado o processo sancionador e, em especial o auto de infração, a Assessoria Jurídica do PROCON/AP emitirá parecer favorável ou não para a aplicação de penalidades previstas nos art's 56 do CDC e 18 do Dec. 2.181/97, onde declarará sua aptidão ou não para dar suporte na aplicação da multa prevista no art. 18 do Dec. 2.181/97 e sua conformidade com a Lei nº 9.784, de 29/01/1999;

a) o processo sancionador mais o parecer serão enviados ao Gabinete da Presidência do PROCON/AP para julgamento e decisão;

b) o Diretor-Presidente, a 1ª instância de julgamento, considerando procedente a reclamação aplicará a sanção prevista no art. 56 do CDC C/C art. 18 do Dec. 2.181/97 com a dosimetria do art. 57 do CDC.

III – da decisão condenatória proferida pelo Diretor-Presidente do PROCON/AP caberá recurso conforme determina o inciso VII e suas alíneas do § 8º do art. 4º;

IV – na hipótese de aplicação de multa, o recurso será recebido pela autoridade superior no efeito suspensivo (§ 1º do art. 49 do Dec. 2.181/97).

§ 1º Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo sancionador com base na reclamação apresentada por consumidor, deverá ele ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente (Parágrafo único do art. 39 do Dec. 2.181/97):

I – o Diretor-Presidente do PROCON/AP poderá ratificar a decisão de arquivamento, ou determinar o retorno dos autos para a continuidade da investigação preliminar ou para a instauração de processo administrativo sancionatório.

Art. 10. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

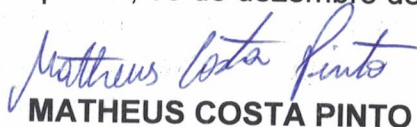
Art. 11. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se prorrogam.

Art. 12. Caso o reclamante, o reclamado ou o autuado se recusem a assinar ou receber qualquer documento emitido pela autoridade competente do PROCON/AP, como notificações, intimações e autos, esse fato será consignado no próprio documento, que será remetido, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio equivalente, para surtir todos os efeitos legais.

Art. 13. As normas procedimentais estabelecidas no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a esta portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Macapá-AP, 05 de dezembro de 2023


MATHEUS COSTA PINTO

Diretor-Presidente do PROCON/AP